



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS POETA PINTO DO MONTEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E EXATAS
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

ISABELLA MARIA ARAÚJO DE BRITO

**SIMPLES NACIONAL: UM ESTUDO SOBRE OS IMPACTOS NA TRIBUTAÇÃO
DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, A PARTIR DAS
MUDANÇAS EM 2018 ADVINDAS DA LEI 155/2016.**

MONTEIRO

2017

ISABELLA MARIA ARAUJO DE BRITO

**SIMPLES NACIONAL: UM ESTUDO SOBRE OS IMPACTOS NA TRIBUTAÇÃO
DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, A PARTIR DAS
MUDANÇAS EM 2018 ADVINDAS DA LEI 155/2016.**

Trabalho de Conclusão de Curso da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Me. Josimar Farias
Cordeiro

MONTEIRO

2017

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B862s Brito, Isabella Maria Araújo de.

Simplex Nacional [manuscrito] : um estudo sobre os impactos na tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, a partir das mudanças em 2018 advindas da lei 155/2016 / Isabella Maria Araújo de Brito. - 2017.

25 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Humanas e Exatas, 2017.

"Orientação : Prof. Me. Josimar Farias Cordeiro, Coordenação do Curso de Ciências Contábeis - CCHE."

1. Simplex Nacional. 2. Empresa de Pequeno Porte. 3. Microempresa.

21. ed. CDD 658.022

ISABELLA MARIA ARAÚJO DE BRITO

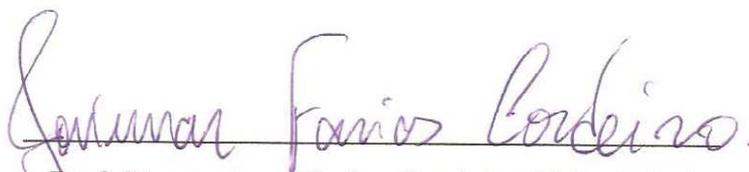
**SIMPLES NACIONAL: UM ESTUDO SOBRE OS IMPACTOS NA TRIBUTAÇÃO
DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, A PARTIR DAS
MUDANÇAS EM 2018 ADVINDAS DA LEI 155/2016.**

Artigo apresentado ao Curso de Ciências Contábeis, Campus Poeta Pinto do Monteiro da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de graduado em Ciências Contábeis.

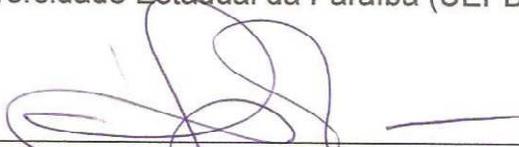
Orientador: Prof. Me. Josimar Farias Cordeiro.

Aprovado em: 06/12/2017.

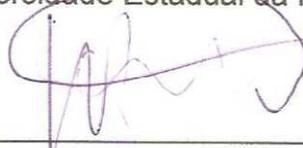
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Josimar Farias Cordeiro (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Esp. Paulo Cesar Cordeiro
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Esp. Wilton Alexandre de Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

A Deus em primeiro lugar, pois é Ele quem me capacita para vencer cada desafio no dia a dia.

Aos meus pais, por me proporcionarem a oportunidade que eles não tiveram.

A minha mãe em especial que sempre apoiou minhas escolhas e sempre me incentivou a ir mais longe.

Aos amigos que encontrei durante a graduação e que se mantêm os laços de amizade até hoje.

Aos professores por dedicarem suas vidas ao ensino e que nos ensinam além da ementa de um componente curricular.

Ao meu orientador que acreditou em mim e na sua paciência para ajudar.

A vida pela oportunidade de crescer continuamente e aprender que nunca é tarde para recomeçar.

LISTA DE SIGLAS

ART: Artigo

CGSN: Comitê Gestor do Simples Nacional

COFINS: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CPP: Contribuição Patronal Previdenciária

CSLL: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

DAS: Documento de Arrecadação do Simples

DRE: Demonstração de Resultado de Exercício

EPP: Empresa de Pequeno Porte

ICMS: Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços

IPI: Imposto sobre Produto Industrializado

IRPJ: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

ISS: Imposto sobre Serviço de qualquer natureza

LC: Lei Complementar

ME: Microempresa

PASEP: Programa de Formação do Patrimônio do Servido Público

PIB: Produto Interno Bruto

PIS: Programa de Integração Social

RBA: Receita Bruta Anual

RBT: Receita Bruta Total

SN: Simples Nacional

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	11
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO SIMPLES.....	11
2.2 SIMPLES NACIONAL.....	12
2.3 ALGUMAS MUDANÇAS NA LEI 123/2006.....	14
3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	15
4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS	17
5 CONCLUSÃO	23
REFERENCIAS.....	25

SIMPLES NACIONAL: UM ESTUDO SOBRE OS IMPACTOS NA TRIBUTAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, A PARTIR DAS MUDANÇAS EM 2018 ADVINDAS DA LEI 155/2016

*Isabella Maria Araújo de Brito

RESUMO

O Simples Nacional foi criado pela Lei Complementar 123/2006, buscando aprimorar o tratamento as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Ao passar dos anos essa legislação sofreu alterações, mas ao completar 10 anos de sua constituição foram promovidas mudanças significativas em sua metodologia de apuração do tributo, no enquadramento das atividades por anexo, dentre outras. O trabalho tem como objetivo geral estudar os impactos causados tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, advindos pelas mudanças da Lei Complementar 155/2016. Foi necessário o levantamento e coleta de dados na legislação do Simples Nacional, buscou-se a análise dos anexos antes e pós LC 155/2016, que entrará em vigor a partir de 2018. Como resultado foi constatado que as mudanças propostas promovem uma tentativa de tornar a tributação mais igualitária, pois leva em consideração todo o faturamento acumulado. Porém, o impacto na tributação através dos novos anexos será negativo para as ME e EPP, excluindo-se apenas o anexo V.

Palavras-Chaves: Simples Nacional, Microempresas, Empresas de Pequeno Porte.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um país que possui uma alta carga tributária. Essa carga não é a maior do mundo. Mas em termos de tributação é muito desigual, pois os tributos incidem mais sobre o consumo do que em patrimônio e renda. Mesmo Assim observa-se uma quantidade demasiada de tributos cobrados no Brasil. Estes recaem sobre o faturamento, sobre a renda, sobre a propriedade de bens, sobre a produção de bens, sobre serviços prestados por setor privado, etc. Além de tributos cobrados pela própria prestação do serviço estatal. O problema não está na alta carga, mas sim no retorno desejado pelos contribuintes, que em muitas vezes não é alcançado.

Paralelamente a essa alta carga tributária, as empresas se veem na necessidade de redução de gastos no intuito de aumento de sua lucratividade. Em

*Aluna de Graduação em Ciências Contábeis na Universidade Estadual da Paraíba – Campus VI.

um desses gastos se tem o custo tributário. Então as mesmas buscam formas de reduzir o recolhimento de tributos e uma dessas modalidades é elaboração de um planejamento tributário (elisão fiscal). O qual pode ser realizado de forma estritamente legal, através de várias alternativas. Mas outras entidades buscam formas ilegais que chamamos de sonegação fiscal. Esse planejamento tributário pode ser realizado mediante estudo detalhado na empresa, em âmbito de curto, médio e longo prazo.

Dentre as diversas modalidades de planejamento tributário, verifica-se, por exemplo, estudos da melhor opção de regime tributário federal. Onde no Brasil são três: Lucro real, Lucro Presumido e Simples Nacional.

Numa perspectiva de tributação federal o sistema de tributação Lucro real é obrigatório para empresas que possuem faturamento superior a R\$ 78 milhões no período de apuração. Empresas com a forma de sociedade por ações ou de capital aberto e empresas que tenham sócio domiciliado no exterior, possuem adesão obrigatória ao regime, entre outras situações. Os tributos sobre o lucro são apurados através da contabilidade, especificamente pela DRE (Demonstração de Resultado do Exercício) e com seus respectivos ajustes. Existem ainda tributos sobre o faturamento como o PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) numa perspectiva não cumulativa.

Já no regime de Lucro presumido, as pessoas jurídicas com receita total no ano calendário igual ou inferior a R\$ 78 milhões podem optar por este sistema. Onde seus tributos sobre o lucro se dá através de uma presunção de lucratividade, que vai variar de acordo com as atividades exercidas. Os tributos sobre o faturamento possuem recolhimento mensal na forma cumulativa.

Vale ressaltar que para esses dois regimes podem existir tributos em outras esferas, como por exemplo, o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) (estadual), o ISS (Imposto sobre Serviço de qualquer natureza) (municipal), etc.

O regime Simples Nacional, também conhecido como Super Simples, foi criado pela Lei Nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Essa lei dividia Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) a partir de duas faixas de faturamento. Em 14 de dezembro de 2006, a Lei nº 9.317/96 foi revogada pela Lei Complementar Nº 123. A nova lei institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de

Pequeno Porte e também estabeleceu um regime especial de arrecadação de tributos e contribuições, permitindo o recolhimento de todos os tributos federais, estaduais e municipais em uma única guia. Tendo como objetivo a redução da carga tributária sob essas categorias de empresas. Foram criadas 20 faixas de faturamento e seis tabelas, para apuração dos tributos, cada uma de acordo com uma atividade distinta. Unificou oito tributos das três esferas de arrecadação (federal, estadual e municipal) que são: IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), COFINS, PIS/ PASEP, CPP (Contribuição Patronal Previdenciária), ISS, ICMS e IPI (Imposto sobre o Produto Industrializado).

A Lei Complementar sofreu mudanças ao passar dos anos, por resoluções do CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional) e leis complementares. Uma das leis foi a Lei Complementar Nº 147/2014, que modificou o estatuto da ME e EPP e passou a permitir que empresas com determinadas atividades pudesse optar pelo simples a partir de janeiro de 2015. As mudanças mais recentes foram determinadas pela Lei Complementar Nº 155/2016, que busca simplificar a apuração do imposto devido aos optantes do simples. Atualmente as empresas que são beneficiadas com esse regime são as que possuem receita bruta anual de até R\$ 3,6 milhões, porém esse limite será de R\$ 4,8 milhões no ano de 2018. Haverá uma redução de vinte faixas de faturamento para seis faixas. As tabelas serão cinco: três para serviços, uma para comércio e outra para indústria.

Vê-se, pois, que essa nova realidade afetará significativamente as microempresas e empresas de pequeno porte. Fundamentalmente foi realizada uma busca de dados e informações sobre as mudanças, que entrarão em vigor em 2018, no Simples Nacional. Com o intuito de o presente trabalho responder ao seguinte questionamento: Quais os impactos causados na tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, advindos pelas mudanças da Lei Complementar 155/2016?

Para responder ao problema anterior foi formulados objetivos. O objetivo geral desse trabalho visa estudar os impactos na tributação causados nas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, advindos pelas mudanças da Lei Complementar 155/2016. Sendo necessário o conhecimento aprofundado desse assunto, tendo em vista que essas mudanças já entrarão em vigor em 1º janeiro de

2018. Para alcançarmos esse objetivo precisaremos identificar as mudanças na tributação com a LC 155/2016, mensurar e comparar a tributação antes e pós LC 155/2016 e por fim analisar se haverá economia com as novas estruturas de tributação.

A maioria dos postos de empregos no país são ofertados pelas ME e EPP. Com a desburocratização do Simples a arrecadação cresceu, conseqüentemente aumentou os postos de emprego e a competitividade entre as empresas. Tendo em vista a importância desses empreendimentos, é necessário observar as mudanças nessa legislação. Com o advento da mudança na LC 123/2006 promovidas pela LC 155/2016 é relevante observar a forma como essa nova lei impactará a tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Por ser um assunto recente, temos poucas produções científicas abordando essa temática, desta forma esse trabalho pode contribuir para a comunidade acadêmica como fonte de enriquecimento de conhecimento, fonte de pesquisa e também informar aos contribuintes, enquadrados nesse regime, que almejam conhecer as novas mudanças no Simples Nacional.

Algumas das publicações encontradas abordam a temática da seguinte maneira: O Trabalho de Conclusão de Curso de Barbosa (2016) avalia os impactos gerados pela LC 155/2016 usando o caso hipotético de uma empresa prestadora de serviços no Distrito Federal, fazendo comparativo entre arcar com as obrigações fiscais pelo Simples Nacional ou Lucro Presumido. O resultado do trabalho demonstrou os benefícios do planejamento tributário e que em alguns exemplos citados a opção pelo Lucro Presumido seria menos onerosa que a opção pelo Simples Nacional.

O artigo publicado na Revista Farol por Silva, Silva, et al. (2017) aborda o tema fazendo um resumo das mudanças que entrarão em vigor em 2018, enfatizando ao profissional contábil acompanhar as mudanças na legislação para orientar as empresas a quem presta seus serviços. Trouxe como resultados que, para alguns exemplos propostos, as mudanças no Simples Nacional poderão ser boas e ruins dependendo do tipo de empresa, anexo enquadrado e faixa de faturamento. Enfatizou que o profissional contábil, através das análises da evolução das leis, é responsável por direcionar o empresário para optar por um dos três

regimes de tributação: Lucro Real, Lucro Presumido e Simples Nacional e desenvolvimento das empresas a partir dessa escolha.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO SIMPLES

Desde 1988 a Constituição Federal em seus artigos 170 e 179 assegurava um tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas Pequeno Porte, no que diz respeito à parte jurídica, obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. Pode-se assim observar que já havia uma preocupação com essas empresas, pois a maioria delas nasceu na informalidade e permanecendo nessa condição não haveria arrecadação para os cofres públicos. Entende-se que não havia vantagens para o governo na informalidade, mas que também não poderia tributá-las da mesma maneira como uma empresa já consolidada no mercado.

De acordo com Martins (2013), durante a década de noventa, os empreendedores autônomos movimentaram 1/3 do PIB (Produto Interno Bruto) sem nenhuma maneira de normatização, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, pois deixaram de recolher bilhões de reais em tributos. Nesse contexto, foi necessário promulgar leis que fossem capazes de ajustar esses negócios informais, incentivar os profissionais autônomos a constituírem empresas e proporcionar maneiras de desenvolver essas novas empresas.

Em 5 de dezembro de 1996, foi criada a Lei 9.317 que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das ME e das EPP, o Simples. Conforme essa lei, as pessoas jurídicas que obtivessem, no ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) seriam enquadradas como Microempresas. Já as pessoas jurídicas que no ano calendário auferissem receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) seriam consideradas Empresas de Pequeno Porte. Deve ser observado que a receita bruta é o valor das vendas de bens e serviços sem considerar os descontos concedidos e vendas canceladas.

As ME e EPP com os faturamentos descritos acima podiam se inscrever no Simples, com algumas exceções descritas no Art 9º dessa lei. Essas empresas

deveriam pagar mensalmente, unificado em uma guia, os seguintes tributos e contribuições: IRPJ, PIS/PASEP, CSLL, COFINS e IPI. Por se tratarem de tributos de recolhimento do âmbito da União, esse regime ficou conhecido como Simples Federal. O valor recolhido pelo Simples Federal era calculado mediante aplicação de um percentual sobre a receita bruta acumulada, dos 12 últimos meses incluindo o mês de recolhimento, de acordo com as faixas de faturamento dispostas na lei. Os percentuais eram de 3% a 5% para as ME e para as EPP os percentuais eram de 5,4% a 8,6%.

Diversas atividades podiam optar, porém existiam as atividades impedidas que eram: empresas sob a forma de sociedade por ações, banco comercial, banco de investimentos, sociedade corretora de títulos, cooperativa de crédito, empresas com tivesse sócio estrangeiro, residente no exterior, entre outras descritas no Art 9º da Lei 9.317/1996.

2.2 SIMPLES NACIONAL

Em 14 de dezembro de 2006 foi criada a Lei Complementar 123, que revogou a Lei 9.317/1996 e constituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Esta Lei Complementar dispõe sobre o tratamento diferenciado para as ME e as EPP nas esferas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Segundo a Lei 123(2006), o procedimento favorecido para as ME e as EPP seria no que diz respeito ao regime unificado de apuração e recolhimento dos tributos e contribuições (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), obediência às obrigações trabalhistas e previdenciárias e facilidade ao crédito.

Após 10 anos da Lei do Simples Federal, o governo promoveu mudanças na legislação, com o intuito de igualar as condições de competitividade das empresas que já vinham do Simples Federal como também as que poderiam optar por esse regime, a partir dessa mudança na legislação. As empresas optantes por esse regime obtiveram tratamento diferenciado, não apenas no aspecto tributário como também com o acesso ao crédito e formalização de pequenos empreendimentos. Essas empresas também poderiam concorrer a licitações de pequeno valor. Dessa maneira o governo obteve mais informações sobre essas empresas que compõe uma parte representativa na economia do país.

Como bem nos assegura a Lei 10.406 (2008, p. 251), “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.” Pode-se afirmar que as definições de ME e EPP estão pautadas nesse artigo. Para os limites da receita bruta para classificação dessas empresas temos: igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) será enquadrada como Microempresa, superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) será enquadrada como Empresa de Pequeno Porte.

As pessoas jurídicas com os faturamentos descritos anteriormente poderiam optar por se inscreverem no regime do Simples, mas tinha algumas exceções. As empresas que foram excluídas desse regime eram descritas na lei em seu Art. 3º no parágrafo 4º. Podemos citar como exemplos: sociedade por ações, bancos comerciais, sociedade de crédito e empresas de seguros privados. Neste contexto fica claro que a Microempresa que, ultrapassar o limite estabelecido na legislação, no ano seguinte será enquadrada como empresa de pequeno porte. A Empresa de Pequeno Porte que não ultrapassar o limite estabelecido no ano seguinte será considerada Microempresa, caso exceda o limite será excluída no próximo mês.

Segundo Martins (2013), o Simples Nacional é uma forma de unificar oito tributos das esferas da União, Estados e Municípios, com apuração e recolhimento através do documento único de arrecadação. Proporcionando redução nas informações fiscais para os optantes desse regime.

Entende-se que esse regime simplifica o recolhimento dos tributos para seus optantes, pois essas empresas precisavam de um tratamento diferenciado e por possuir papel fundamental na maioria dos postos de trabalho do Brasil, contribui significativamente com a economia. É necessário, portanto, um incentivo para sua competitividade perante o mercado. A possibilidade em se optar por um regime tributário mais justo ajuda em seu desenvolvimento e crescimento. Os tributos e contribuições abrangidos por esse regime são: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/Pasep, CPP, ICMS e ISS.

2.3 ALGUMAS MUDANÇAS NA LEI 123/2006

A Lei Complementar 147/ 2014 fez algumas modificações e inclusões na Lei 123/2006 buscando sempre a melhoria da arrecadação e desburocratização do regime tributário. Essa lei previa que ME e EPP com determinadas atividades poderiam optar pelo Simples Nacional a partir de 01 de janeiro de 2015. Além da permissão de participação no regime, havia também a indicação de qual anexo deveria ser obedecido para a tributação. Houve a inclusão do Anexo VI que possuía alíquotas entre 16,93% a 22,45%, com a mesma quantidade de faixas de faturamento dos demais anexos. Algumas das atividades enquadradas por essa nova lei e tributadas pelo novo anexo foram: Medicina, Odontologia, Psicologia entre outras descritas no Art 18 § 5º.

No ano de 2017 foi comemorado 10 anos de vigência do Simples Nacional, regime considerado facilitador de arrecadação e beneficiador das ME e EPP. No ano anterior, em 27 de outubro de 2016 foi criada a LC 155 que altera a LC 123/2006. As mudanças entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2018, buscando facilitar a maneira como é calculado o imposto devido aos optantes do regime. As tabelas de anexo foram reduzidas assim como as faixas de faturamento. Agora são cinco anexos e seis faixas de tributação. A tributação agora é progressiva, na medida em que é ultrapassada a faixa a alíquota aumenta. Foi criado o valor a deduzir que é informado em cada anexo e de acordo com cada faixa de faturamento há um valor que também é progressivo, na medida em que aumenta a faixa de faturamento o valor de desconto também aumenta.

Entende-se que o governo tenta tornar o Simples Nacional mais abrangente e reorganizar a forma como é apurado o imposto devido às empresas optantes. O governo ampliou o teto de faturamento, aumentou o prazo de parcelamento de dívidas tributárias e alterou o enquadramento de vários setores. Esse aumento no teto de faturamento é para incentivar o crescimento das empresas, pois muitas deixavam de crescer para permanecer no limite do enquadramento ou partiam para a sonegação fiscal.

Anteriormente o cálculo do valor devido ao contribuinte era mediante aplicação do percentual descrito no anexo, conforme atividade e faixa de faturamento. Para 2018 será encontrada primeiramente a alíquota efetiva que é pela

seguinte fórmula: $((RBT12 \times \text{Alíquota nominal}) - \text{parcela a deduzir}) / RBT12$. Aonde RBT12: é a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração. Encontrando a alíquota nominal, esta será aplicada ao faturamento do mês para se chegar ao valor a pagar. Uma mudança significativa é o limite da receita bruta para as EPP passará de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Novas ME e EPP poderão optar pelo regime do Simples Nacional, pode-se citar: cervejarias, destilarias e vinícolas entre outras. Agora encontraremos o personagem do investidor anjo que seria a pessoa que investe dinheiro em uma empresa sem ser sócio, esse tipo de empresa anteriormente não poderia ser enquadrada no Simples Nacional, mas a partir de 2018 poderá optar. Tendo como vantagem que esse tipo de investidor não terá qualquer responsabilidade pela empresa, no que diz respeito à participação nas dívidas ou em recuperação judicial.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente trabalho foi desenvolvido por método dedutivo, pois pressupõe que mudanças na legislação impactam de alguma maneira a tributação das ME e EPP. Essa premissa serviu como base para chegar a novos conhecimentos. O tratamento dos dados foi quantitativo, pois procurou descrever em números os dados tratados nessa pesquisa, especificamente através de percentuais e médias aritméticas. Como procedimentos, foi imprescindível o levantamento bibliográfico para elaboração do referencial teórico. Os dados e informações necessárias foram obtidos em material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos científicos, materiais publicadas em sites confiáveis, entre outras fontes.

A pesquisa foi classificada como exploratória, por ser considerado um tema novo, por ter necessitado de análises dos anexos do SN (Simples Nacional) para se obter maior compreensão do assunto e identificação do impacto tributário para as ME e EPP. A coleta de dados foi realizada na legislação do Simples Nacional, onde se buscou a análise dos anexos e interpretação dos dados da tributação dos mesmos.

Para obtenção dos resultados foi necessário o uso de uma planilha eletrônica (software Excel). Onde nos permitiu efetuar os cálculos do valor a pagar da seguinte forma: para apuração do imposto pela Lei 123/2006 foi realizada coleta dos dados

nos anexos da legislação. Para cada atividade existe um anexo. Nesse anexo estão dispostas as 20 faixas de receitas brutas acumuladas em 12 meses e uma alíquota para cada uma delas. O valor da alíquota aumenta conforme a receita aumenta. Identificado à faixa de receita é aplicado o percentual da alíquota no faturamento mensal e obtido o imposto. Por exemplo, uma empresa comercial com receita bruta de 12 meses de R\$ 240.0000,00 e faturamento de R\$ 15.000,00, vai pagar R\$ 820,50, pois a alíquota aplicada ao faturamento é de 5,47%.

A LC 155/2016 trouxe significativas modificações nos anexos da legislação do Simples Nacional. Os anexos foram reduzidos para cinco, assim como as faixas de receita bruta acumulada foram reduzidas drasticamente, passando de vinte para seis faixas. A primeira faixa e segunda faixa permaneceram com o mesmo limite da receita, a terceira faixa reúne 2 faixas da antiga regra, a quarta faixa reúne 6 faixas da antiga regra, a quinta faixa engloba 10 faixas da antiga sistemática e a sexta faixa foi criado um novo limite de faixa.

Para apuração do imposto pela Lei 155/2016 foi realizada coleta dos dados nos anexos da legislação. Assim como na antiga regra, para cada atividade existe um anexo. Nesse anexo estão dispostas a 6 faixas de receitas brutas acumuladas em 12 meses, uma alíquota para cada uma delas e uma parcela a deduzir. O valor da alíquota aumenta conforme a receita é progressiva, assim como o valor a deduzir.

O primeiro passo é identificar o anexo em que está enquadrada a empresa, o valor do faturamento dos últimos 12 meses anteriores ao período de apuração, a alíquota e a parcela deduzir. Aplica-se os valores a fórmula $((RBT12x Aliq) - PD / RBT 12)$, para se encontrar o valor da alíquota efetiva. Depois de encontrado o valor da alíquota efetiva, esse percentual é aplicado ao faturamento da empresa. Usando os dados do exemplo anterior teríamos: $((240.000x 7,30\%) - 5.940 / 240.000) = 4,83\%$. Aplicando ao faturamento de R\$ 15.000,00 tem-se o valor a pagar de R\$ 724,50.

Para a análise foi elaborado quadros utilizando as faixas de faturamentos antigas, pois era imprescindível para projetar os impactos em 2018, pois muitas delas deixarão de existir e ficarão englobadas em outras faixas da LC 155/2016. Para melhor compreensão, na medida em que se encontraram os resultados dos

cálculos, os dados foram dispostos em quadros para melhor visualização e entendimento das análises.

A análise da tributação foi realizada através das faixas de faturamento que vão existir a partir de 2018 e também separamos os quadros por microempresas e empresa de pequeno porte.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Inicialmente foi trabalhado com as microempresas, pessoas jurídicas com faturamento inferior ou igual a R\$ 360.000,00. Cada microempresa foi analisada de acordo com os anexos da legislação do Simples Nacional.

Quadro 1 Comparativo dos Anexos do Simples Nacional para Microempresas

Anexo I LC 123/2006 x Anexo I LC 155/2016					
Faturamento	RBA 12 meses ant.	DAS LC 155	DAS LC 123	Diferença	%
15.000,00	180.000,00	600,00	600,00	0,00	0,00%
30.000,00	360.000,00	1.695,00	1.641,00	54,00	3,29%
Anexo II LC 123/2006 x Anexo II LC 155/2016					
15.000,00	180.000,00	675,00	675,00	0,00	0,00%
30.000,00	360.000,00	1.845,00	1.791,00	54,00	2,93%
Anexo III LC 123/2006 x Anexo III LC 155/2016					
15.000,00	180.000,00	900,00	900,00	0,00	0,00%
30.000,00	360.000,00	2.580,00	2.463,00	117,00	4,75%
Anexo IV LC 123/2006 x Anexo IV LC 155/2016					
15.000,00	180.000,00	675,00	675,00	0,00	0,00%
30.000,00	360.000,00	2.025,00	1.962,00	63,00	3,21%
Anexo VI LC 123/2006 x Anexo V LC 155/2016					
15.000,00	180.000,00	600,00	600,00	0,00	0,00%
30.000,00	360.000,00	1.695,00	1.641,00	54,00	3,29%

Fonte: Própria (2017).

De acordo com a condições apresentadas no quadro 1, as ME's com faturamento de R\$ 15.000,00 e receita bruta anual até R\$ 180.000,00, não sofreram reajustes com a mudança na legislação do SN . Já as Me's que possuem receita bruta anual de R\$ 360.00,00 e faturamento de R\$ 30.000,00 obtiverem reajustes. Conforme anexo I, será um aumento de 3,29%, acarretando aumento de R\$ 54,00 no valor a pagar. No anexo II essa diferença também é de R\$ 54,00, mas seu percentual com relação a LC 123 é 2,93% a mais.

O anexo III trará o maior reajuste, que foi de 4,75%, que correspondeu a R\$ 117,00 a mais no DAS. De acordo com o anexo IV a correção será de 3,21%, ou seja equivale a um acréscimo de R\$ 63,00 no valor a pagar. Por fim, o anexo V trará R\$ 54,00 a mais, correspondendo a 3,29% de reajuste. Foi concluído que para uma faixa a estabilidade no valor a pagar ficou mantida, enquanto nas outras faixas, a nova metodologia de cálculo tornou o regime mais pouco oneroso. Ou seja, um impacto tributário negativo para as microempresas que tiveram receita bruta acumulada maior que 180.000,00.

A partir de agora, as análises correspondem às faixas de receita bruta acumulada referente às empresas de pequeno porte. Para melhor entendimento, as situações comparativas na tributação das empresas de pequeno porte foram analisadas por anexo. Como seguem:

Quadro 2 Empresas de Pequeno Porte: Anexo I LC 123/2006 x Anexo I LC 155/2016

Faturamento	RBA 12 meses ant.	DAS LC 155	DAS LC 123	Diferença	%
45.000,00	540.000,00	3.120,00	3.078,00	42,00	1,36%
60.000,00	720.000,00	4.545,00	4.524,00	21,00	0,46%
75.000,00	900.000,00	6.150,00	5.700,00	450,00	7,89%
90.000,00	1.080.000,00	7.755,00	7.452,00	303,00	4,07%
105.000,00	1.260.000,00	9.360,00	8.778,00	582,00	6,63%
120.000,00	1.440.000,00	10.965,00	10.140,00	825,00	8,14%
135.000,00	1.620.000,00	12.570,00	12.190,50	379,50	3,11%
150.000,00	1.800.000,00	14.175,00	13.680,00	495,00	3,62%
165.000,00	1.980.000,00	16.320,00	16.417,50	-97,50	-0,59%
180.000,00	2.160.000,00	18.465,00	18.072,00	393,00	2,17%
195.000,00	2.340.000,00	20.610,00	19.753,50	856,50	4,34%
210.000,00	2.520.000,00	22.755,00	21.483,00	1.272,00	5,92%
225.000,00	2.700.000,00	24.900,00	23.220,00	1.680,00	7,24%
240.000,00	2.880.000,00	27.045,00	26.952,00	93,00	0,35%
255.000,00	3.060.000,00	29.190,00	28.866,00	324,00	1,12%
270.000,00	3.240.000,00	31.335,00	30.834,00	501,00	1,62%
285.000,00	3.420.000,00	33.480,00	32.803,50	676,50	2,06%
300.000,00	3.600.000,00	35.625,00	34.830,00	795,00	2,28%
400.000,00	4.800.000,00	44.500,00			

Fonte: Própria (2017).

Foi observado que a primeira faixa de faturamento na nova sistemática (que vai até 720.000,00) para EPP, ocorreu reajustes que variam de 0,46% a 1,36% e acarretou acréscimo em média de 0,92%. Observou-se na segunda faixa de

faturamento (que vai até 1.800.000,00) existe aumento na tributação numa média de 5,58%.

A terceira faixa (que vai até 3.600.000,00) apresentou uma média de aumento da tributação de apenas 2,65%. A quarta e última faixa é referente ao novo limite criado pela LC 155/2016, por não haver parâmetro para comparação foi realizada comparando-se ao valor a pagar anterior que resultou em um aumento de 19,94% no valor a pagar do imposto.

Um fato curioso que se pode observar é que nesta primeira análise, as EPP's que faturarem entre 900.000,00 e 1.800.000, sofrerão uma maior tributação em relação às demais.

Quadro 3 Empresas de Pequeno Porte: Anexo II LC 123/2006 x Anexo II LC 155/2016

Faturamento	RBA 12 meses ant.	DAS LC 155	DAS LC 123	Diferença	%
45.000,00	540.000,00	3.345,00	3.303,00	42,00	1,26%
60.000,00	720.000,00	4.845,00	4.824,00	21,00	0,43%
75.000,00	900.000,00	6.525,00	6.075,00	450,00	6,90%
90.000,00	1.080.000,00	8.205,00	7.902,00	303,00	3,69%
105.000,00	1.260.000,00	9.885,00	9.303,00	582,00	5,89%
120.000,00	1.440.000,00	11.565,00	10.740,00	825,00	7,13%
135.000,00	1.620.000,00	13.245,00	12.865,50	379,50	2,87%
150.000,00	1.800.000,00	14.925,00	14.430,00	495,00	3,32%
165.000,00	1.980.000,00	17.130,00	17.242,50	-112,50	-0,66%
180.000,00	2.160.000,00	19.335,00	18.972,00	363,00	1,88%
195.000,00	2.340.000,00	21.540,00	20.728,50	811,50	3,77%
210.000,00	2.520.000,00	23.745,00	22.533,00	1.212,00	5,10%
225.000,00	2.700.000,00	25.950,00	24.345,00	1.605,00	6,18%
240.000,00	2.880.000,00	28.155,00	28.152,00	3,00	0,01%
255.000,00	3.060.000,00	30.360,00	30.141,00	219,00	0,72%
270.000,00	3.240.000,00	32.565,00	32.184,00	381,00	1,17%
285.000,00	3.420.000,00	34.770,00	34.228,50	541,50	1,56%
300.000,00	3.600.000,00	36.975,00	36.330,00	645,00	1,74%
400.000,00	4.800.000,00	60.000,00			

Fonte: Própria (2017).

Foi constatado nesse que a primeira faixa de faturamento na nova sistemática (que vai até 720.000,00) para EPP, ocorreu reajustes que variam de 0,43% a 1,26% e causou aumento em média de 0,85%. Na segunda faixa de faturamento (que vai até 1.800.000,00) existe acréscimo na tributação numa média de 4,97%.

Observou-se na terceira faixa (que vai até 3.600.000,00) uma média de aumento da tributação de apenas 2,15%. A quarta e última faixa é referente ao novo limite criado pela LC 155/2016, por não haver parâmetro para comparação foi realizada comparando-se ao valor a pagar anterior que resultou em um aumento de 38,38% no valor a pagar do imposto.

Podemos concluir que nesta análise, as empresas de pequeno porte que faturarem entre 900.000,00 e 1.800.000,00, padecerão uma maior tributação em relação às demais.

Quadro 4 Empresas de Pequeno Porte: Anexo III LC 123/2006 x Anexo III LC 155/2016

Faturamento	RBA 12 meses ant.	DAS LC 155	DAS LC 123	Diferença	%
45.000,00	540.000,00	4.605,00	4.617,00	-12,00	-0,26%
60.000,00	720.000,00	6.630,00	6.786,00	-156,00	-2,30%
75.000,00	900.000,00	9.030,00	8.550,00	480,00	5,61%
90.000,00	1.080.000,00	11.430,00	11.178,00	252,00	2,25%
105.000,00	1.260.000,00	13.830,00	13.167,00	663,00	5,04%
120.000,00	1.440.000,00	16.230,00	15.216,00	1.014,00	6,66%
135.000,00	1.620.000,00	18.630,00	18.292,50	337,50	1,85%
150.000,00	1.800.000,00	21.030,00	20.520,00	510,00	2,49%
165.000,00	1.980.000,00	24.180,00	24.634,50	-454,50	-1,84%
180.000,00	2.160.000,00	27.330,00	27.108,00	222,00	0,82%
195.000,00	2.340.000,00	30.480,00	29.640,00	840,00	2,83%
210.000,00	2.520.000,00	33.630,00	32.235,00	1.395,00	4,33%
225.000,00	2.700.000,00	36.780,00	34.830,00	1.950,00	5,60%
240.000,00	2.880.000,00	39.930,00	40.440,00	-510,00	-1,26%
255.000,00	3.060.000,00	43.080,00	43.299,00	-219,00	-0,51%
270.000,00	3.240.000,00	46.230,00	46.251,00	-21,00	-0,05%
285.000,00	3.420.000,00	49.380,00	49.219,50	160,50	0,33%
300.000,00	3.600.000,00	52.530,00	52.260,00	270,00	0,52%
400.000,00	4.800.000,00	78.000,00			

Fonte: Própria (2017).

Analisou-se que a primeira faixa de faturamento na nova regra (que vai até 720.000,00) para EPP, acarretou uma economia que varia de 0,26% a 2,30%, ou seja uma diminuição em média de 1,28%. Observou-se na segunda faixa de faturamento (que vai até 1.800.000,00) existe aumento na tributação numa média de 3,99%.

A terceira faixa (que vai até 3.600.000,00) apresentou uma média de aumento da tributação de apenas 1,08%. A quarta faixa (que vai até 4.800.000,00) é referente

ao novo limite criado pela LC 155/2016, por não haver parâmetro para comparação foi realizada comparando-se ao valor a pagar anterior que resultou em um aumento de 32,65% no valor a pagar do imposto.

Mais uma vez, foi constatado que segundo essa análise, as EPP's que faturarem entre 900.000,00 e 1.800.000, sofrerão uma maior tributação em relação às demais.

Quadro 5 Empresas de Pequeno Porte: Anexo IV LC 123/2006 x Anexo IV LC 155/2016

Faturamento	RBA 12 meses ant.	DAS LC 155	DAS LC 123	Diferença	%
45.000,00	540.000,00	3.555,00	3.465,00	90,00	2,60%
60.000,00	720.000,00	5.085,00	5.094,00	-9,00	-0,18%
75.000,00	900.000,00	7.185,00	6.727,50	457,50	6,80%
90.000,00	1.080.000,00	9.285,00	8.802,00	483,00	5,49%
105.000,00	1.260.000,00	11.385,00	10.773,00	612,00	5,68%
120.000,00	1.440.000,00	13.485,00	12.912,00	573,00	4,44%
135.000,00	1.620.000,00	15.585,00	15.538,50	46,50	0,30%
150.000,00	1.800.000,00	17.685,00	18.000,00	-315,00	-1,75%
165.000,00	1.980.000,00	20.985,00	21.120,00	-135,00	-0,64%
180.000,00	2.160.000,00	24.285,00	23.850,00	435,00	1,82%
195.000,00	2.340.000,00	27.585,00	26.715,00	870,00	3,26%
210.000,00	2.520.000,00	30.885,00	29.715,00	1.170,00	3,94%
225.000,00	2.700.000,00	34.185,00	32.850,00	1.335,00	4,06%
240.000,00	2.880.000,00	37.485,00	36.120,00	1.365,00	3,78%
255.000,00	3.060.000,00	40.785,00	39.525,00	1.260,00	3,19%
270.000,00	3.240.000,00	44.085,00	43.065,00	1.020,00	2,37%
285.000,00	3.420.000,00	47.385,00	46.740,00	645,00	1,38%
300.000,00	3.600.000,00	50.685,00	50.550,00	135,00	0,27%
400.000,00	4.800.000,00	63.000,00			

Fonte: Própria (2017).

Foi observado que a primeira faixa de faturamento na nova regra (que vai até 720.000,00) para EPP, ocorreu reajuste de 2,60% e uma redução de 0,18%, refletindo em um acréscimo em média de 1,21%. Na segunda faixa de faturamento (que vai até 1.800.000,00) existe aumento na tributação numa média de 3,49%.

A terceira faixa (que vai até 3.600.000,00) apresentou uma média de aumento da tributação de apenas 2,34%. A quarta e última faixa é referente ao novo limite criado pela LC 155/2016, por não haver parâmetro para comparação foi realizada comparando-se ao valor a pagar anterior que resultou em um aumento de 19,55% no valor a pagar do imposto.

Um fato curioso que se pode observar, e que tem se repetido nas análises, é que as EPP's que faturarem entre 900.000,00 e 1.800.000, sofrerão uma maior tributação em relação às demais.

Quadro 6 Empresa de Pequeno Porte: Anexo VI LC 123/2006 x Anexo V LC 155/2016

Faturamento	RBA 12 meses ant.	DAS LC 155	DAS LC 123	Diferença	%
45.000,00	540.000,00	7.950,00	8.293,50	-343,50	-4,14%
60.000,00	720.000,00	10.875,00	11.262,00	-387,00	-3,44%
75.000,00	900.000,00	13.950,00	14.280,00	-330,00	-2,31%
90.000,00	1.080.000,00	17.025,00	17.946,00	-921,00	-5,13%
105.000,00	1.260.000,00	20.100,00	21.357,00	-1.257,00	-5,89%
120.000,00	1.440.000,00	23.175,00	24.792,00	-1.617,00	-6,52%
135.000,00	1.620.000,00	26.250,00	28.579,50	-2.329,50	-8,15%
150.000,00	1.800.000,00	29.325,00	32.070,00	-2.745,00	-8,56%
165.000,00	1.980.000,00	32.775,00	36.069,00	-3.294,00	-9,13%
180.000,00	2.160.000,00	36.225,00	39.546,00	-3.321,00	-8,40%
195.000,00	2.340.000,00	39.675,00	43.017,00	-3.342,00	-7,77%
210.000,00	2.520.000,00	43.125,00	46.494,00	-3.369,00	-7,25%
225.000,00	2.700.000,00	46.575,00	49.972,50	-3.397,50	-6,80%
240.000,00	2.880.000,00	50.025,00	53.304,00	-3.279,00	-6,15%
255.000,00	3.060.000,00	53.475,00	56.916,00	-3.441,00	-6,05%
270.000,00	3.240.000,00	56.925,00	60.399,00	-3.474,00	-5,75%
285.000,00	3.420.000,00	60.375,00	63.868,50	-3.493,50	-5,47%
300.000,00	3.600.000,00	63.825,00	67.350,00	-3.525,00	-5,23%
400.000,00	4.800.000,00	77.000,00			

Fonte: Própria (2017).

Analisou-se que na primeira faixa de faturamento na nova regra (que vai até 720.000,00) para EPP, ocorreu economia em média de 3,79%. Observou-se na segunda faixa de faturamento (que vai até 1.800.000,00) existe diminuição na tributação numa média de 6,09%.

A terceira faixa (que vai até 3.600.000,00) apresentou uma média de redução na tributação de apenas 6,80%. A quarta e última faixa é referente ao novo limite criado pela LC 155/2016, por não haver parâmetro para comparação foi realizada comparando-se ao valor a pagar anterior que resultou em um aumento de 17,11% no valor a pagar do imposto.

Constatou-se que nessa análise todas as faixas obtiveram redução na tributação, ou seja, economia no valor a pagar do imposto. Outro ponto importante

nessa análise é que as EPP's que faturarem entre 1.980.000,00 e 3.600.000,00, receberam menor tributação que as demais faixas.

5 CONCLUSÃO

Cada anexo estudado possui suas particularidades, mas de acordo com as análises realizadas, a nova metodologia de apuração do Simples Nacional acarretará impactos nas microempresas e empresas de pequeno porte.

Identificou-se que o Anexo VI foi extinto, passando a enquadrar as empresas no Anexo V, com exceção para algumas atividades de tecnologia da informação, que passaram a ser enquadradas no Anexo III. Assim como algumas atividades de TI, outras atividades também foram alocadas no Anexo III, como Arquitetura e Urbanismo, Medicina, Clínicas de Nutrição, Odontologia, Psicologia entre outras.

As mudanças propostas promove uma tentativa em tornar a tributação mais igualitária, pois leva em consideração todo o faturamento acumulado. Com essa postura é eliminada a as divergências de tributação da antiga regra, pois praticamente tributava por igual às empresas com faturamento total distinto. Com a nova regra será possível tributar de acordo com as movimentações do seu negócio, ou seja, dependendo das movimentações você poderá mudar de alíquota.

Em suma, as mudanças propostas pelo governo buscam beneficiar de uma maneira mais justa as microempresas e empresas de pequeno porte, tentando incentivar o crescimento e desenvolvimento dessa parcela de empresas tão significativas no país. Porém, o que se encontrou foi o contrário, pois o impacto na tributação das empresas é negativo. Conseqüentemente, as ME e EPP recolherão mais tributos praticamente em todos os anexos, excluindo apenas o anexo V que sofreu uma redução na sua tributação

ABSTRACT

Simples Nacional was created by Complementary Law 123/2006, seeking to improve the treatment of Micro and Small Enterprises. Over the years, this legislation has undergone changes, but after completing 10 years of its constitution, significant changes have been made in its tax assessment methodology, in the framework of activities by annex, among others. The general objective of this study is to study the impacts caused by the taxation of Micro and Small Enterprises, due to the changes in Complementary Law 155/2016. It was necessary to collect and collect data in the legislation of the National Simples, we sought the analysis of the annexes before and

after LC 155/2016, which will come into effect from 2018. As a result it was verified that the proposed changes promote an attempt to make the taxation more egalitarian, since it takes into account all the accumulated billing. However, the impact on taxation through the new annexes will be negative for ME and EPP, excluding only Annex V.

Keyword Simple National, Micro enterprises, Small Business

REFERENCIAS

BARBOSA, S. T. Avaliação do impacto da Lei Complementar nº 155/16 no Simples Nacional. **Biblioteca Digital da Produção Intelectual Discente da Universidade de Brasília**, 2016. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/16070/1/2016_SuelenTavaresBarbosa_tcc.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 set. 2017.

BRASIL. **Lei Nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996**, Brasília, DF, dez 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9317.htm>. Acesso em: 05 ago. 2017.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006**, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 19 ago. 2017.

BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil 2002**, 2008. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%202%20ed.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 set. 2017.

BRASIL. **Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014**, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp147.htm>. Acesso em: 26 ago. 2017.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 155, DE 27 de outubro de 2016**, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp155.htm>. Acesso em: 02 set. 2017.

MARTINS, P. A. **Simples e Redesim: Contexto, implantação e legislação**. Jusbrasil, 2013. Disponível em: <<https://pedrodresp.jusbrasil.com.br/artigos/112278559/simples-e-redesim-contexto-implantacao-e-legislacao>>. Acesso em: 10 set. 2017.

RAMPAZZO, L. **Metodologia Científica para alunos dos cursos de graduação e pós graduação**. 3ª edição. São Paulo. Edições Loyola, 2005. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=rwyufjs_DhAC&printsec=frontcover&dq=metodologia+cientifica+para+pos+gradua%C3%A7%C3%A3o&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjI6IXHiNXXAhWPS98KHSGnALsQ6AEIJjAA#v=onepage&q=metodologia%20cientifica%20para%20pos%20gradua%C3%A7%C3%A3o&f=false> Acesso em: 11 out. 2017.

SILVA, J. D. et al. **As principais mudanças no Simples Nacional para 2018**. Revista Farol, Rolim de Moura, RO, v. 5, n. 5, p. 73-96, set. 2017. Disponível em: <<http://www.revistafarol.com.br/index.php/farol/article/view/75/90>> Acesso em 20 set. 2017.